

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**HENRIQUE PAHIM ESCOBAR**

**O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO FRENTE A TUTELA  
PROVISÓRIA INSTITUÍDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre  
2021

**HENRIQUE PAHIM ESCOBAR**

**O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO FRENTE A TUTELA  
PROVISÓRIA INSTITUÍDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre  
2021

## CIP - Catalogação na Publicação

Pahim Escobar, Henrique

O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS  
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO  
FRENTE A TUTELA PROVISÓRIA INSTITUÍDA PELO NOVO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL / Henrique Pahim Escobar. -- 2021.

60 f.

Orientador: Francisco Rossal de Araújo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Tutela Provisória. 2. Direito Processual do  
Trabalho. 3. Decisões Interlocutórias. 4.  
Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias. I.  
Rossal de Araújo, Francisco, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**HENRIQUE PAHIM ESCOBAR**

**O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES  
INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO FRENTE A TUTELA  
PROVISÓRIA INSTITUÍDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Francisco Rossal de Araújo.

Aprovado em 17 de maio de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Me. Francisco Rossal de Araújo

Orientador

---

Professora Dra. Luciane Cardoso Barzotto

---

Professora Dra. Maria Cristina Cereser Pezzella

Porto Alegre  
2021

## AGRADECIMENTOS

É sabido que ninguém vai a lugar algum sozinho. Para se trilhar um longo caminho, é necessário apoio, carinho, confiança e compreensão, sem os quais nenhum ser humano conseguiria alcançar seus objetivos e comemorar suas vitórias.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família (mãe, pai, Dé, Lelê, Sophia, Mallu, vó Mariza) por, desde sempre, me incentivarem aos estudos e me proporcionarem a tranquilidade necessária para seguir nesse caminho, auxiliando em todo o possível sempre que preciso; compreendendo os momentos difíceis; e estimulando as decisões que tomei ao longo dos anos.

Agradeço à Julia, que esteve comigo durante quase toda essa trajetória, por todo o companheirismo; por me aconselhar e guiar sempre que necessário; por me incentivar a seguir em frente; e por todos os momentos inolvidáveis compartilhados.

Aos grandes amigos que fiz nesses anos de graduação – os do grupo *Actio Libera in Causa* (Gabriel, Victor e Pedro) e os do grupo *Fundão* (Lorenzo, Gregório, Isabella, Luiza G., Luiza K., Maisson, Pietro, Caio e Paola) –, por todas as histórias, risadas, trabalhos e experiências compartilhadas ao longo dos últimos seis anos.

Agradeço ao Adams, Horn, Mosmann & Ruschel Advogados Associados – nas pessoas do Dr. André Saraiva Adams; Dra. Ana Lúcia Horn; Dr. Felipe Mosmann Cunha; e Dr. Cícero Steiner Ruschel –, pela primeira oportunidade profissional; pelos ensinamentos; pela amizade compartilhada ao longo dos anos; e por despertarem em mim o interesse pelo estudo do Direito do Trabalho.

Ao Crippa Rey Advogados – e toda sua Equipe, por me acolherem na reta final desse caminho, confiando no meu trabalho e me proporcionando grandes amizades em um período em que as coisas pareciam mais complicados.

Ao Prof. Francisco Rossal de Araújo, por aceitar o desafio de me orientar neste trabalho em tempos tão difíceis.

E, principalmente, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por abrir meus olhos para o mundo; por me proporcionar uma experiência ímpar e inesquecível de mobilidade acadêmica à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal; e, sobretudo, pelo ensino público, gratuito e de qualidade.

## RESUMO

O presente trabalho dedica-se à análise dos reflexos do instituto da tutela provisória, introduzido no direito brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, no direito processual do trabalho, em especial no tocante à recorribilidade das decisões que concedem ou não a tutela provisória requerida pela parte processual. No âmbito do processo do trabalho, vige a regra de que as decisões interlocutórias – dentre as quais, conforme definido pela legislação processual civil, incluem-se as que versam sobre tutelas provisórias – não são impugnáveis imediatamente após a sua prolação, tendo em vista o princípio da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, peculiar ao processo laboral. De igual sorte, vigem disposições, tanto na legislação processual civil quanto na trabalhista, de que as normas civilistas são aplicáveis, supletiva e subsidiariamente, ao âmbito justralhista na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho a respeito de tais disposições; e de compatibilidade das regras processuais sob análise com os princípios que regem o processo do trabalho. Dessa forma, é necessária a análise aprofundada do instituto da tutela provisória, a fim de que se examine os reflexos deste no campo do processo do trabalho, objetivando esclarecer se a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil de 2015 – e sua sistemática recursal – impôs a relativização do princípio da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo laboral. Para tanto, partiu-se da análise dos princípios basilares reitores do processo do trabalho, sejam eles exclusivos desse campo jurídico ou transplantados de outros ramos da ciência processual. Ato contínuo, analisou-se as disposições gerais da tutela provisória constantes no novo código de processo civil, destacando a forma de recorrer das decisões ensejadas. Ainda, coube examinar a aplicabilidade do instituto em tela ao processo do trabalho, destacando a previsão legal para a aplicação do instituto civilista ao âmbito laboral; a posição do Tribunal Superior do Trabalho quanto a aplicação deste instituto; e a recorribilidade das decisões atinentes à tutela provisória na praxe trabalhista. Para tal escopo, a metodologia utilizada abrangeu o método dedutivo e a técnica de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Ao cabo, concluiu-se que a tutela provisória, em que pese plenamente aplicável ao processo do trabalho, não impôs a relativização do princípio da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias no tocante à recorribilidade de suas decisões, porquanto estaria em dissonância com este e demais princípios que informam o processo laboral. Deve-se, pois, realizar-se uma aplicação ponderada do instituto de direito processual civil no campo do direito processual do trabalho.

**Palavras-chave:** Tutela Provisória. Irrecorribilidade Imediata de Decisões Interlocutórias. Direito Processual do Trabalho.

## ABSTRACT

The present paper is dedicated to the analysis of the reflexes of the institute of provisional injunction in the procedural labor law, after its introduction in the Brazilian law by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. The study focus on the possibility of appealing the decisions that granted or not the provisional injunction required by the procedural part. Within the scope of the procedural labor process, the rule that interlocutory decisions - among which, as defined by the Brazilian civil procedural law, include those dealing with provisional injunction - are not open to immediately appeal after their delivery, in view of the principle of immediate non-appealability of interlocutory decisions, peculiar to the procedural labor process. Likewise, there are provisions, both in Brazilian civil and labor procedural legislation, that states that civil norms are supplementarily and in a subsidiary manner applicable to the labor process scope in the event of omission of the Brazilian Consolidation of Labor Laws, with respect to such provisions; and compatibility of the Brazilian procedural rules under analysis with the principles that govern the labor process. Thus, it is necessary to carry out an in-depth analysis of the provisional injunction institute, in order to examine its reflections in the field of the procedural labor, aiming to clarify whether the provisional injunction provided for in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 - and its appeal system - imposed the relativization of the principle of immediate non-appealability of interlocutory decisions in the procedural labor process. For that, we started from the analysis of the main guiding principles of the procedural labor process, whether they are exclusive to this legal field or transplanted from other branches of legal procedural science. In a continuous act, the general provisions of provisional injunction contained in the Brazilian new code of civil procedure were analyzed, highlighting the way to appeal the decisions made. Additionally it was necessary to examine the applicability of the institute in question to the procedural labor process, highlighting the legal provision for the applicability of the civil institute to the procedural labor scope; the position of the Superior Labor Court regarding the application of this institute; and the appeal of decisions regarding provisional injunction in labor practice. By these terms, the methodology used included the deductive method and the doctrinal, legislative and jurisprudential research technique. In conclusion, it was settled that the provisional injunction, in spite of being fully applicable to the procedural labor process, did not impose a relativization of the principle of immediate non-appealability of interlocutory decisions with regard to the appealability of its decisions, as it would be in dissonance with this and other principles that inform the procedural labor process. Therefore, a conscious application of the civil procedural law institute should be carried out in the field of labor procedural law.

**Keywords:** Provisional Guardianship. Immediate irrevocability of interlocutory decisions. Procedural Labor Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CDC	Código de Defesa do Consumidor
N.	Número
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJs	Tribunais de Justiça
TRFs	Tribunais Regionais Federais
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4 <sup>a</sup> Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO</b> .....	<b>13</b>
2.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO EM ESPÉCIE ....	14
2.1.1 Princípio da proteção ao trabalhador .....	16
2.1.2 Princípio da simplicidade das formas.....	17
2.1.4 Princípio da oralidade .....	20
2.1.5. Princípio da concentração dos atos processuais.....	21
2.1.6. Princípio da subsidiariedade .....	22
2.2 PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS .....	23
2.2.1 Previsão legal.....	25
2.2.2 Exceções à aplicação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias .....	25
<b>3 A TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015</b> .....	<b>33</b>
3.1 A TUTELA DE URGÊNCIA .....	34
3.2 A TUTELA DE EVIDÊNCIA.....	36
3.3 O REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA .....	39
3.4..... A DECISÃO QUE CONCEDE OU NÃO O REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA.....	40
3.5 A RECORRIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015 .....	42
<b>4 A APLICABILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO</b> .....	<b>45</b>
4.1 PREVISÃO LEGAL .....	47
4.2..... A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	48
4.3.....A RECORRIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	49
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é, indubitavelmente, o órgão de maior relevância social do Poder Judiciário Brasileiro. Tendo em vista a sua competência constitucional de, em linhas gerais, processar e julgar lides originárias das relações de trabalho, é manifesta a importância de sua figura institucional de órgão garantidor e promotor de direitos fundamentais.

Em números absolutos, no ano de 2019, a Justiça do Trabalho recebeu 3.377.004 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil e quatro) processos, tendo realizado o julgamento definitivo de 3.572.630 (três milhões quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta)<sup>1</sup>. Neste mesmo ano, somente a Justiça Especializada gaúcha garantiu o pagamento do valor total de R\$ 2.940.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e quarenta milhões de reais) a obreiros que litigaram nos órgãos sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), bem como foi apurada a reversão de R\$ 454.400.000,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) ao erário público – entre contribuições previdenciárias, tributos e despesas processuais – em decorrência das decisões proferidas pelos magistrados trabalhistas da 4ª Região<sup>2</sup>.

Haja vista que as verbas habitualmente demandadas na Justiça do Trabalho possuem, na maioria dos casos, natureza estritamente alimentar, é essencial que os operadores do direito que militam nesta seara disponham de técnicas processuais que lhes permitam alcançar de forma célere a tutela dos direitos objeto de controvérsias. Para tanto, é mister que se estimule o debate frequente e contínuo a respeito de inovações no âmbito do direito processual do trabalho, a fim de que – principalmente – sejam absorvidas por este ramo jurídico novas técnicas previstas na legislação processual civil e normas correlatas (o que é expressamente autorizado pela legislação processual trabalhista).

Noutra perspectiva, ante a necessidade de adequação das normas processuais à nova conjuntura social, foi promulgado em meados de março do ano de 2015 o novo

---

<sup>1</sup> **Justiça do Trabalho julgou mais de 3,5 milhões de processos em 2019.** Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/id/7185591](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/7185591)>. Acesso em: 03 de março de 2021.

<sup>2</sup> **Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,94 bilhões em 2019.** Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/287166>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

Código de Processo Civil, que passou a vigor em 16 de março de 2016. O novo Código revogou integralmente o Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/1973), promovendo adequadas e substanciais alterações – e inovações – na técnica processual que rege o processo comum.

Dentre as inovações legislativas introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, tem relevo o instituto da tutela provisória, subdividida em tutela de evidência e tutela de urgência, resultante da unificação da tutela cautelar e da tutela antecipada. Ainda, é inovatória a disposição expressa de aplicação subsidiária e supletiva das normas do novo Código de Processo Civil aos processos eleitorais, administrativos e trabalhistas.

Com efeito, em que pese o direito processual do trabalho apresente bases principiológicas e legais consolidadas, é inequívoca a aplicabilidade das técnicas do processo comum às lides trabalhistas. Trata-se de medida necessária para que se promova a tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos pleiteados no âmbito da Justiça do Trabalho. Considerando a relativa brevidade da vigência do novo Código de Processo Civil, contudo, é necessário que se investigue quais (e como) disposições do novo Código se aplicam às lides trabalhistas – e a adequação desta aplicação à legislação e aos princípios do processo laboral.

Neste cenário, emerge o questionamento que será objeto de pesquisa no presente trabalho: impõe-se a relativização do Princípio da Irrecorribilidade Imediata de Decisões Interlocutórias, peculiar ao direito processual do trabalho, frente ao instituto da tutela provisória introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015? Dentre as hipóteses deste objeto, avaliar-se-á se impõe-se a aplicação estrita das novas normas processuais civis, no tocante à tutela provisória, no âmbito justrabalhista – o que inclui a recorribilidade de imediato das decisões interlocutórias que concedem ou não a tutela provisória, mediante o recurso do agravo de instrumento -, em razão da ausência de tratamento específico quanto ao tema na legislação que rege o processo laboral; ou se deve ser ponderada a aplicação de tal instituto nas lides laborais, de forma a observar os princípios que informam o direito processual do trabalho – em especial, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Para tal finalidade, utilizou-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa e análise da legislação atinente à matéria; da posição jurisprudencial sobre o tema; e do tratamento dedicado à questão pela doutrina especializada. Dentre os doutrinadores consultados, destacam-se Amauri Mascaro Nascimento, Carlos Henrique Bezerra Leite, Mauro Schiavi, Cândido Rangel Dinamarco, Fredie Didier Jr., Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni.

O primeiro capítulo deste trabalho dedica-se à análise dos princípios que informam o direito processual do trabalho, sejam eles peculiares a este ramo jurídico ou oriundos do processo comum. Ato contínuo, na segunda divisão do presente, analisa-se as disposições gerais do instituto da tutela provisória, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015.

No terceiro capítulo, em consequência aos dois primeiros, discute-se a aplicabilidade da tutela provisória ao processo laboral, pontuando-se as posições legais, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do tema. Ao cabo, será feito o exame do questionamento objeto do presente trabalho, ponderando-se o exposto nas divisões anteriores.

## 2 PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O conceito de princípios encontra variadas posições na doutrina. Para Humberto Ávila, “são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido”<sup>3</sup>.

Nas lições de Miguel Reale, princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”<sup>4</sup>. Já para Maurício Godinho Delgado, são “diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a eles se reportam, informando-o”<sup>5</sup>.

Como se pode observar, os princípios servem como fonte de interpretação da norma jurídica e também de sua exata compreensão, auxiliando o intérprete para a solução de um caso concreto<sup>6</sup>. Exercem, igualmente, funções de hermenêutica e integração, de modo a preencher eventuais lacunas no direito positivado<sup>7</sup>. São valores que transcendem o direito positivo, colocando-se acima deste e com a função de retificar as suas injustiças<sup>8</sup>.

A Carta Magna de 1988 consagra um expressivo rol de princípios direcionados à defesa da posição jurídica do cidadão perante órgãos jurisdicionais em geral, como o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, aplicáveis a todos os âmbitos processuais no sistema brasileiro<sup>9</sup>.

Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) expressamente determina, em seu artigo 15<sup>10</sup>, a aplicação subsidiária e supletiva das normas de processo civil ao direito processual do trabalho. Ainda que se sujeite aos

---

<sup>3</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 102.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 60.

<sup>5</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 204.

<sup>6</sup> CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria Geral dos Princípios**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>7</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Direito das Obrigações**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 136.

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. Ebook. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 397.

<sup>10</sup> Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

princípios processuais previstos na Constituição Federal, bem como adote diversos princípios oriundos do processo civil, o direito processual do trabalho possui também princípios próprios e exclusivos, que lhe conferem autonomia e razão de existência<sup>11</sup>.

Portanto, é mister que se reconheça e comprove a existência de princípios autônomos do direito processual do trabalho, uma vez que este constitui um dos critérios de justificação da própria autonomia desse segmento processual<sup>12</sup>.

O presente capítulo aborda, pois, os princípios de maior relevância aplicáveis ao direito processual do trabalho – sejam eles peculiares deste ramo jurídico ou compartilhados com o processo comum –, de forma a apresentar os seus conceitos, objetos, bem como suas aplicações na esfera justrabalhista.

## 2.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO EM ESPÉCIE

Considerando que o direito processual do trabalho não é um ramo totalmente isolado do sistema processual brasileiro, a ele se aplica os princípios processuais constitucionais e civis<sup>13</sup>.

No tocante à aplicabilidade específica das bases principiológicas de processo civil, deve haver, concomitantemente, a omissão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no aspecto e a compatibilidade do princípio civilista com os princípios gerais do direito processual do trabalho<sup>14</sup>.

Mauro Schiavi defende que o direito processual do trabalho possui princípios próprios, que lhes conferem autonomia, ao mesmo tempo em que admite a aplicação de princípios com origens no processo civil. Para o autor, os princípios da proteção ao trabalhador, da informalidade, da conciliação, da celeridade, da simplicidade, da oralidade, da majoração dos poderes do juiz na direção do processo, da subsidiariedade e da função social do processo são típicos do processo trabalhista; ao passo que os princípios da demanda, da disponibilidade, do impulso processual,

---

<sup>11</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 124.

<sup>12</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 111.

<sup>13</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 79-81.

<sup>14</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 44.

da oralidade, da instrumentalidade das formas, da cooperação e da observância da ordem cronológica das decisões têm origem civilista e aplicabilidade confirmada às lides laborais<sup>15</sup>.

Para Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento,

“relevo especial ganham, no direito processual do trabalho, entre outros aspectos, a celeridade, que deve ser mais acentuada para que possa cumprir os seus fins; a maior concentração dos atos processuais, razão pela qual a audiência trabalhista assume importância especial; e com isso a oralidade; a gratuidade, elevada a preocupação maior, dada a situação econômica do trabalhador; a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual em alguns casos; a assistência judiciária gratuita sindical; os dissídios coletivos nos Tribunais do Trabalho na decisão dos conflitos coletivos de interesse; a mais ampla utilização da equidade; a revogabilidade da coisa julgada nas sentenças normativas; a importância fundamental da conciliação nos dissídios individuais e coletivos”<sup>16</sup>.

Sérgio Pinto Martins, por sua vez, anota que o princípio da proteção é o único atinente exclusivamente ao processo trabalhista, decorrendo deste diversas peculiaridades<sup>17</sup>.

Já Carlos Henrique Bezerra Leite aponta, como próprios do direito processual do trabalho, o princípio da proteção, o princípio da finalidade social do processo, o princípio da efetividade social, o princípio da busca da verdade real, o princípio da indisponibilidade, o princípio da conciliação, o princípio da normatização coletiva, o princípio da simplicidade das formas, o princípio da celeridade, o princípio da despersonalização do empregador e o princípio da extrapetição<sup>18</sup>.

Fato é que as normas que regulam as relações processuais trabalhistas são marcadas por um caráter protecionista ao trabalhador<sup>19</sup>. Isso pois os direitos controvertidos na Justiça do Trabalho têm – majoritariamente – natureza eminentemente alimentar, não podendo o credor (em regra, o trabalhador) esperar por muitos anos a solução ao seu pedido de pagamento de salários<sup>20</sup>.

<sup>15</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 108-137.

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>17</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 90.

<sup>18</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 112-126.

<sup>19</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 162.

<sup>20</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit. p. 96.

Tendo em vista o escopo do presente trabalho, cabe a análise dos principais princípios balizadores do direito processual do trabalho – alguns comuns ao processo civil; outros peculiares ao processo do trabalho. São eles: princípio da proteção ao trabalhador; princípio da simplicidade das formas; princípio da celeridade; princípio da concentração dos atos processuais; princípio da oralidade; princípio da subsidiariedade; e princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, destacadamente.

### 2.1.1 Princípio da proteção ao trabalhador

O princípio da proteção ao trabalhador consagra a premissa de que o Direito do Trabalho deve privilegiar aquele a quem se pretende proteger<sup>21</sup>. Este princípio preconiza que este ramo jurídico deve estruturar-se a partir de uma rede protetiva à parte hipossuficiente na relação de emprego (o trabalhador), a fim de mitigar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente à realidade das relações de trabalho<sup>22</sup>.

O princípio da proteção é aplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a efetiva existência de normas, na estrutura processual trabalhista, que objetivam atenuar a inferioridade econômica do trabalhador, que se reflete na sua posição de litigante<sup>23</sup>.

Segundo Leite<sup>24</sup>, este princípio decorre justamente da razão de existência do Direito do Trabalho, qual seja, a efetivação de direitos fundamentais mediante a redução ou compensação de desigualdades existentes entre empregado e empregador, partes naturais no processo laboral.

Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto de Souza, apesar de não concordarem com a aplicação do princípio protetivo às relações processuais, reconhecem que o processo do trabalho

“pode e efetivamente faculta alguns benefícios em favor de uma das partes, sejam episódicos ou mesmo sistêmicos, justamente a fim de reduzir as desigualdades entre os polos da relação processual, ou retirar uma das

---

<sup>21</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 110.

<sup>22</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 213.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>24</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 113.



partes de condição desproporcionalmente desfavorável ao exercício de sua pretensão, mas tal conjuntura não permite a conclusão da existência do aludido princípio”<sup>25</sup>.

Sérgio Pinto Martins, de outra parte, defende que

“o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental”<sup>26</sup>.

Com efeito, a legislação trabalhista apresenta diversos exemplos da consagração do protecionismo processual ao trabalhador<sup>27</sup>. Cita-se, a título exemplificativo da positivação do princípio da proteção ao trabalhador no âmbito processual, o artigo 844 da CLT<sup>28</sup>, que prevê o arquivamento da ação em caso de não comparecimento do trabalhador à audiência inaugural do processo, ao mesmo tempo em que prevê a aplicação de pena de revelia e confissão ficta ao empregador ausente à solenidade. Na mesma direção, o artigo 791 da CLT<sup>29</sup>, que estabelece a possibilidade de reclamação pessoal (o chamado *jus postulandi*) dos empregados perante a Justiça do Trabalho, independentemente do patrocínio por advogado.

### 2.1.2 Princípio da simplicidade das formas

O princípio da simplicidade das formas visa facilitar o acesso dos obreiros à Justiça do Trabalho, mediante a simplificação de procedimentos e a mitigação da burocracia processual<sup>30</sup>.

Nascimento destaca que o processo do trabalho, tendo por finalidade a solução de controvérsias em favor de trabalhadores assalariados, demanda um

---

<sup>25</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.97-98.

<sup>26</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 90.

<sup>27</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 125.

<sup>28</sup> Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

<sup>29</sup> Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

<sup>30</sup> PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 73.

procedimento simplificado e destituído, na medida do possível, de fórmulas que acabem dificultando a sua tramitação<sup>31</sup>.

Discorda Martins, contudo, da classificação da simplicidade das formas como princípio do processo do trabalho. Argumenta o autor que

“o fato de que o empregado deve receber mais rapidamente as verbas que lhe são devidas, porque são de natureza alimentar, devendo, assim, haver simplificação de procedimento, não quer dizer que em outros tipos de processo isso não deva ocorrer, como no processo penal, em que o processo deveria ter um mínimo de formalidades para se buscar a verdade e condenar o culpado ou absolver o inocente”<sup>32</sup>.

O artigo 899, *caput*, da CLT<sup>33</sup> consagra o princípio da celeridade no campo trabalhista, preconizando a interposição de recursos por simples petição. Dispensam-se, para a apresentação de insurgência às decisões judiciais, os formalismos extremos atinentes aos recursos de natureza extraordinária<sup>34</sup>. Com efeito, não se pode negar que o processo trabalhista é mais simples e menos burocrático que o processo civil<sup>35</sup>.

### 2.1.3 Princípio da celeridade

Em que pese não seja uma peculiaridade deste ramo jurídico, a celeridade é uma característica marcante do direito processual do trabalho, já que neste se postulam créditos de natureza alimentar<sup>36</sup>. A reclamatória trabalhista não pode tramitar interminavelmente perante os órgãos judiciais, visto a pretensão dos trabalhadores, nos dissídios individuais, de basicamente ver satisfeito o direito ao recebimento de salários<sup>37</sup>.

<sup>31</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>32</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 92.

<sup>33</sup> Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

<sup>34</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 124.

<sup>35</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 129.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. op. cit.

O princípio da celeridade encontra previsão no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal<sup>38</sup>. O dispositivo almeja eliminar a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade da questão em litígio, de forma a promover um processo sem dilações indevidas<sup>39</sup>. O processo deve observar o tempo necessário e adequado para solução do caso em litígio<sup>40</sup>.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>41</sup> defendem que a celeridade na tramitação processual promove a ideia de proteção judicial efetiva, de dignidade da pessoa humana e a própria ideia de Estado de Direito. Para os autores

“o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais”<sup>42</sup>.

No âmbito justrabalhista, o processo deve ser rápido, o quanto possível simples e informal, a fim de que se desenvolva com maior celeridade<sup>43</sup>. Ante as peculiaridades das lides laborais, os juízes e os Tribunais do Trabalho terão liberdade na condução do processo, velando pelo andamento célere das causas<sup>44</sup>.

O princípio da celeridade encontra amparo, também, no artigo 765 da CLT<sup>45</sup>. Trata-se de norma que atribui ao juiz ampla liberdade na condução do processo, podendo se valer de técnicas como a limitação de provas consideradas impertinentes

<sup>38</sup> Art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Volume 1: Teoria do Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 264-265.

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 126.

<sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 405-406.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>44</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 124.

<sup>45</sup> Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

ou protelatórias de modo a prestigiar a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional<sup>46</sup>.

#### 2.1.4 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade é oriundo do processo civil, tendo, todavia, notável destaque no direito processual do trabalho, haja a vista a peculiaridade deste de ser um procedimento, marcadamente, de audiência e de partes<sup>47</sup>. Tal princípio se relaciona fundamentalmente com a valoração da prova produzida no processo, de forma a proporcionar ao juiz o poder de avaliar os elementos probatórios a partir da convicção por si formada ante o contato com os elementos apresentados<sup>48</sup>.

No âmbito justralhista, o princípio da oralidade consubstancia-se na realização de atos processuais pelos litigantes e pelo juiz na própria audiência, de forma verbal e oral<sup>49</sup>.

Para Leite<sup>50</sup>, o princípio da oralidade, no processo do trabalho, se exterioriza mediante quatro outros princípios: (i) princípio da imediatidade – informa a obrigatoriedade de contato direto entre o julgador e as partes, as provas, a própria lide ou com terceiros, a fim de obter os elementos necessários ao esclarecimento do feito e, portanto, proferir uma decisão fundamentada; (ii) princípio da identidade física do juiz – preceitua que o juiz que instruir a audiência de instrução probatória deverá julgar a lide; (iii) princípio da concentração – prevê a instrução probatória e a decisão feito em audiência única; e (iv) princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias – informa que, no processo laboral, as impugnações contra tais atos judiciais serão admitidas somente em sede de recurso em face da decisão final do feito.

---

<sup>46</sup> SANTOS JR., Rubens Fernando Clamer. *In*: SOUZA, Rodrigo Trindade de (org.). **CLT comentada pelos juizes do trabalho da 4ª Região**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 430.

<sup>47</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 110.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Volume 1: Teoria do Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 536.

<sup>49</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 45.

<sup>50</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 101-104.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento destacam que a oralidade “não significa a inexistência de escrita, o que é impossível, mas apenas um conjunto de meios que possam imprimir maior rapidez ao desenvolvimento do complexo de atos processuais”<sup>51</sup>.

Já Sérgio Pinto Martins defende que a oralidade é prestigiada no processo do trabalho em razão de suas peculiaridades, não sendo, contudo, um princípio do processo do trabalho, mas um de seus destaques, que o individualizam do processo civil<sup>52</sup>.

Com efeito, o princípio da oralidade é amplamente aplicado ao processo trabalhista<sup>53</sup>. O artigo 847 da CLT<sup>54</sup>, a título de exemplo, prevê a realização de defesa oral, em audiência, pelo reclamado. Na mesma linha, o artigo 850 celetista<sup>55</sup> faculta às partes a apresentação de razões finais orais ao término da instrução processual. Ainda, o artigo 795, *caput*, da CLT<sup>56</sup> prevê o protesto oral, em audiência, para fins de futura declaração de nulidade de algum ato processual impugnado por qualquer das partes.

### 2.1.5. Princípio da concentração dos atos processuais

O princípio da concentração dos atos processuais é decorrência direta do princípio da oralidade. O processo do trabalho procura guiar-se observando a maior concentração possível de atos processuais, do que decorre, a título exemplificativo, a realização de todas as fases do procedimento em uma única audiência<sup>57</sup>.

Em outras palavras, decorre da aplicação conjunta de diversas técnicas procedimentais destinadas a regular a coleta de provas e a decisão judicial em uma

---

<sup>51</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>52</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 88.

<sup>53</sup> SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 45.

<sup>54</sup> Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

<sup>55</sup> Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

<sup>56</sup> Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

<sup>57</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. op. cit.

única solenidade, o que explica a terminologia de concentração dos atos processuais<sup>58</sup>.

O princípio da concentração dos atos processuais se encontra albergado, a título exemplificativo, no artigo 849 da CLT<sup>59</sup> e no artigo 365 do CPC/2015<sup>60</sup>.

Conforme leciona Martins<sup>61</sup>, a unicidade prevista na legislação para a solenidade enseja a concentração dos atos processuais na audiência; ao passo que a continuidade indica que o ato processual deve iniciar-se e encerrar-se no mesmo dia, quando possível, não podendo ser interrompida salvo motivo justificável, devidamente comprovado.

### 2.1.6. Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade preconiza, linhas gerais, que as normas processuais civis são fontes do direito processual do trabalho nos casos omissos da CLT<sup>62</sup>.

Para Nascimento,

“a regra da subsidiariedade deve ser entendida em consonância com duas ordens de considerações: a primeira, a verificação de omissão da lei processual trabalhista, caso em que se impõe subsidiá-la; a segunda, a indispensabilidade de as regras serem adaptáveis às necessidades do processo trabalhista”<sup>63</sup>

O princípio da subsidiariedade se extrai, a título exemplificativo, do artigo 769<sup>64</sup> da CLT e artigo 15<sup>65</sup> do CPC/2015. Ambos os dispositivos pugnam a aplicação subsidiária e supletiva das disposições do CPC/2015 ao direito processual do

<sup>58</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 103.

<sup>59</sup> Art. 849 - A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação

<sup>60</sup> Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

<sup>61</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 381.

<sup>62</sup> SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 134.

<sup>63</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>64</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>65</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

trabalho, em caso de omissão da CLT e compatibilidade da regra subsidiária com a base principiológica do processo laboral.

## 2.2 PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

A teor do artigo 203, §2º, do CPC/2015<sup>66</sup>, decisões interlocutórias são pronunciamentos do juízo de caráter decisório que não se enquadram no conceito de sentença. Em outras palavras, decisão interlocutória é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que, entretanto, não encerra a fase do procedimento em primeira instância<sup>67</sup>.

Diferentemente das previsões do processo civil, cujas decisões interlocutórias são recorríveis por meio do agravo de instrumento, o processo trabalhista não admite, salvo exceções, recurso específico e imediato em face dessas decisões<sup>68</sup>. Como regra, as decisões interlocutórias na seara trabalhista são irrecorríveis de imediato, admitindo-se a apreciação dessas apenas em sede de recurso da decisão definitiva do feito (sentença ou acórdão)<sup>69</sup>.

O agravo de instrumento, no processo civil, é cabível contra um rol de decisões interlocutórias previstas no CPC/2015. Já no processo do trabalho, admite-se o manejo de tal recurso apenas para impugnar decisões que denegarem a interposição de recursos (ordinário, de revista, extraordinário, adesivo, de petição, e quanto ao próprio agravo de instrumento)<sup>70</sup>.

Com efeito, o princípio ora focalizado decorre diretamente da aplicação do princípio da oralidade ao processo do trabalho, tendo por finalidade atribuir maior

---

<sup>66</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 314.

<sup>68</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 925.

<sup>69</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 568.

<sup>70</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. op. cit. p. 1135-1136.

simplicidade aos procedimentos e maior celeridade ao processo como um todo. Ainda, busca prestigiar a autoridade do juiz na condução processual, vedando que as decisões judiciais desta espécie sejam imediatamente questionadas<sup>71</sup>.

Para Nascimento, justifica-se a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho por impedir sucessivos truncamentos na lide trabalhista, o que dificultaria a sua tramitação e impediria o julgador de prestar a tutela jurisdicional com a maior brevidade possível. Ademais, a decisão interlocutória poderá ser, de qualquer forma, impugnada em sede de eventual recurso contra a decisão final do processo<sup>72</sup>.

Assevera Leite, por sua vez, que

“em linha de princípio, portanto, somente na interposição de recurso contra a decisão final (efeito diferido do recurso ordinário), poderá o recorrente suscitar, como matéria preliminar de suas razões recursais, todas as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, desde que tenha manifestado o seu inconformismo (o conhecido “protesto nos autos”) nos termos do art. 795, *in fine*, da CLT, sob pena de preclusão”<sup>73</sup>.

Dessa forma, vê-se que a regra geral, no processo trabalhista, é a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias por intermédio de recurso próprio<sup>74</sup>.

Passa-se à análise, portanto, nos tópicos subsequentes, ante ao escopo do presente trabalho, das previsões da legislação vigente atinentes ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, bem como das exceções ao princípio em tela consagradas pela prática trabalhista.

---

<sup>71</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 863.

<sup>72</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29<sup>a</sup> ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>73</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 928.

<sup>74</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 925.



### 2.2.1 Previsão legal

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, peculiar ao direito processual do trabalho, encontra previsão no parágrafo primeiro do artigo 893, §1º, da CLT:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

[...]

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Para Almiro Eduardo de Almeida,

“a regra visa, a um só tempo, conferir maior autoridade às decisões judiciais de primeiro grau, que serão mantidas, pelo menos até o final da fase em que tomadas; e maior celeridade ao processo, evitando seja trancado a cada momento para discussões (inférteis, na maioria das vezes) sobre decisões interlocutórias: a tendência de a decisão ser mantida pelo tribunal e a ausência de interrupções no seu curso para discussões de questões incidentais tornam o processo trabalhista mais célere, algo que aliás vem sendo copiado pelo processo civil”<sup>75</sup>.

O dispositivo em tela consagra a regra geral de irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias na lide trabalhista, ante a inexistência de recurso próprio. Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou a sua jurisprudência interpretando o preceito em causa, de modo a, conectando o dispositivo à prática justrabalhista, estabelecer exceções ao princípio em voga, como se analisará a seguir<sup>76</sup>.

### 2.2.2 Exceções à aplicação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo trabalhista não preconiza que tais decisões são irrecorríveis, mas sim que a insurgência em face destas será admitida em ocasião própria – em sede de recurso à decisão definitiva –, e não de imediato após a sua prolação. Objetiva-se a

<sup>75</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de. *In*: SOUZA, Rodrigo Trindade de (org.). **CLT comentada pelos juízes do trabalho da 4ª Região**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 537.

<sup>76</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 925-927.

concentração dos recursos, ao término da prestação jurisdicional, quando da decisão definitiva de mérito<sup>77</sup>.

De toda a sorte, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou o entendimento de que há decisões judiciais que, em que pese de natureza interlocutória, admitem recurso de imediato. Tal entendimento aplica-se, a título de exemplo, para decisões interlocutórias proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) que afrontem súmulas ou orientações jurisprudenciais do TST; para decisões terminativas do processo no âmbito da Justiça do Trabalho; e para decisões que, acolhendo exceção de incompetência territorial, encaminhem os autos para TRT diverso do de origem do feito e prolator da decisão<sup>78</sup>.

A posição do TST quanto às exceções ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias encontra-se exemplificada nas disposições da Súmula n. 214 da Corte, *in verbis*:

SÚMULA Nº 214 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Carlos Henrique Bezerra Leite, em relação à alínea “a” da Súmula n. 214 do TST, defende que

“andou bem o TST ao permitir a interposição imediata de recurso de decisões dos TRTs contrárias às Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais. Trata-se de homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pois evita que o processo retorne à Vara do Trabalho quando a decisão atacada

<sup>77</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>78</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 863.

(do TRT) esteja em desconformidade com o entendimento sumulado, reiterado e atual do TST”<sup>79</sup>.

Posicionamento semelhante tem Amauri Mascaro Nascimento, que destaca que a exceção em tela decorre de uma coerência lógica do ordenamento jurídico, ao passo que se uma decisão não está de acordo com o entendimento da Corte Superior, dois prejuízos serão acarretados às partes: (i) a protelação da solução da lide, uma vez que, em sede recursal, o entendimento sumulado ou objeto de orientação jurisprudencial prevalecerá em face da decisão original; e (ii) o gasto desnecessário de tempo e dinheiro, com os custos inerentes ao procedimento trabalhista.<sup>80</sup>

Desses posicionamentos, discorda, contudo, Mauro Schiavi, asseverando que “mesmo quando a decisão do TRT contrarie Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ela não deixa de ser interlocutória. Além disso, desafia Recurso de Revista para o TST, provocando demora demasiada na tramitação do Processo”<sup>81</sup>.

A alínea “b” da Súmula 214 do TST autoriza a recorribilidade de decisão de magistrado relator que negar seguimento ou cabimento a um recurso<sup>82</sup>. Aplica-se, a título exemplificativo, a liminares concedidas ou indeferidas por relatores em sede de tutela de urgência ou mandado de segurança, bem como para as hipóteses do artigo

---

<sup>79</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 926.

<sup>80</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>81</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 863.

<sup>82</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 131.

932<sup>83</sup> do CPC/2015, cujas decisões podem ser imediatamente atacadas por meio de agravo interno<sup>84</sup>.

Para Amauri Mascaro Nascimento,

“no que se refere às decisões suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ao admitir o recurso de decisão interlocutória na oportunidade da sua prolação – sem o que o problema não existiria – a finalidade pode ter resultado de duas razões. Uma decisão de Turma para o Tribunal – Pleno ou Seções – é, na verdade, uma sequência recursal dentro do mesmo Tribunal. Ao permitir que seja chamado imediatamente o recurso para si, o Tribunal estará reapreciando a decisão nele mesmo proferida, embora em uma de suas divisões orgânicas”<sup>85</sup>.

Com efeito, o verbete em destaque parte da premissa de que, mesmo em um órgão colegiado, são proferidas decisões monocráticas que não se submetem, em um primeiro momento, à análise dos pares do magistrado que proferir a decisão singular. Contudo, tendo em vista o fato de que os Tribunais são órgãos que proferem decisões essencialmente, colegiadas, é mister que se garanta aos litigantes um meio de

---

<sup>83</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível

<sup>84</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 864.

<sup>85</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

insurgência em face da decisão individual, de forma a submetê-la aos demais membros do colegiado – respeitando, assim, a reversibilidade das decisões<sup>86</sup>.

Já a alínea “c” da Súmula n. 214 do TST objetivou interpretar de forma corretiva o artigo 799, §2º, da CLT<sup>87</sup>, consolidando o entendimento de que é recorrível, por meio de recurso ordinário, a decisão proferida em sede de exceção de incompetência territorial que extingue o feito no âmbito do TRT prolator da decisão, com a consequente remessa dos autos para outro Tribunal<sup>88</sup>.

Acolhendo-se a exceção de incompetência em razão do lugar, caberá recurso quando da decisão da vara do trabalho que determinar a remessa dos autos para Tribunal Regional do Trabalho distinto<sup>89</sup>.

Outrossim, há o entendimento de que, a despeito da redação atual da Súmula 214, alínea “c”, do TST, o artigo 799, §2º, da CLT autoriza a interposição de recurso ordinário imediato à decisão interlocutória que acolher exceção de incompetência em razão da matéria ou em razão da pessoa, remetendo-se o processo para órgão do Poder Judiciário não sujeito à jurisdição trabalhista<sup>90</sup>. Essas decisões interlocutórias são recorríveis justamente por serem terminativas do feito na Justiça do Trabalho; isto é, decisões que determinam o término do processo no campo justralhista e os autos são remetidos para o juízo competente, de outro órgão do Judiciário<sup>91</sup>.

Na mesma linha, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º<sup>92</sup>, da Lei n. 5.584/1970 preveem outra exceção ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões

---

<sup>86</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>87</sup> Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

(...)

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

<sup>88</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 865.

<sup>89</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 131.

<sup>90</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 927.

<sup>91</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit. loc. cit.

<sup>92</sup> Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êste fôr indeterminado no pedido.

interlocutórias, ao passo que facultam às partes a apresentação de “pedido de revisão” ao valor da causa fixada pelo juízo para fins de alçada, recurso este que será julgado pelo presidente do TRT ao qual vinculado o magistrado prolator da decisão.

Ademais, o artigo 897, “b”, da CLT<sup>93</sup>, autoriza o manejo de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que denegarem a interposição de recursos<sup>94</sup>.

De outra parte, como forma de se insurgir contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo – e, por consequência, em exceção ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias –, o remédio constitucional do mandado de segurança vem sendo bastante utilizado na Justiça do Trabalho<sup>95</sup>.

O mandado de segurança é o recurso constitucional previsto para a tutela de direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*<sup>96</sup>.

Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, este remédio constitucional, por sua própria definição,

“tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração”<sup>97</sup>.

Para Amauri Mascaro Nascimento, o mandado de segurança objetiva coibir o abuso de autoridade de parte do Judiciário Trabalhista, sendo aplicável a atos que importem violação ou ameaça a direito líquido certo. É admitido para amparar o direito

---

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

<sup>93</sup> Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

<sup>94</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 927-928.

<sup>95</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. op. cit. p. 1580.

<sup>96</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>97</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 397.

induidoso, comprovável independentemente de dilação probatória e não impugnável por outro meio ou recurso processual<sup>98</sup>.

Na prática justralhista, contudo, em face da inexistência de recurso próprio imediato, o mandado de segurança assume a figura de meio de impugnação às decisões interlocutórias que firmam direito líquido e certo do litigante. A jurisprudência consolidada do TST consagra a admissão do mandado de segurança como recurso, por exemplo, a ser apresentado contra liminares em tutelas provisórias proferidas antes da sentença de mérito, em que pese não seja esta a finalidade deste remédio constitucional<sup>99</sup>.

Neste sentido é a previsão dos itens II e III da Súmula n. 414 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

(...)

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Conforme o entendimento sumulado do TST, se a tutela provisória é concedida previamente à sentença (ou seja, em decisão interlocutória), cabe mandado de segurança se a decisão ferir direito líquido e certo da parte. Tal entendimento, destaca-se, está em conformidade com as disposições do artigo 5<sup>o</sup><sup>100</sup> da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que estabelece requisitos para concessão deste remédio constitucional. Dessa forma, na inexistência de recurso próprio, admite-se a impetração de mandado de segurança.<sup>101</sup>

Com efeito, o processo trabalhista admite recursos contra decisões interlocutórias em situações específicas. A regra geral é a de irrecorribilidade imediata

<sup>98</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>99</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 1465.

<sup>100</sup> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.

<sup>101</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 318.

das decisões interlocutórias, ante a inexistência de recurso próprio, a teor do §1º do artigo 893 da CLT. Todavia, há situações diversas que excepcionam a aplicação prática do princípio ora focalizado<sup>102</sup>.

---

<sup>102</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 925-928.



### 3 A TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015

A morosidade da tramitação processual sempre foi um tema problematizado na jurisdição civilista. Tendo em vista que as partes hipossuficientes e que demandam seus direitos são as mais prejudicadas pela demora jurisdicional, observou-se que boa parte da população evitava pleitear perante o Poder Judiciário, haja vista que este não atendia aos interesses dos demandantes com a celeridade necessária – o que levava os hipossuficientes a não demandar ou transacionar em patamares inferiores os direitos que lhes seriam devidos.<sup>103</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart asseveram que

“como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo – independentemente da urgência na realização da tutela do direito ou da evidência da posição jurídica que defende em juízo -, com evidente violação do princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF/1988, e 7º do CPC)”<sup>104</sup>.

Uma vez que a tempestividade da tutela é um preceito basilar do direito fundamental de acesso à justiça, devem ser adotadas técnicas processuais que promovam a celeridade na tramitação dos processos. Dessa forma, poderá ser proporcionado à parte que merece ter seus direitos tutelados o resultado esperado, de parte do Judiciário, em um menor tempo possível<sup>105</sup>.

Com a finalidade de atenuar os efeitos danosos do tempo no processo, o legislador instituiu a técnica processual da antecipação dos efeitos da tutela, permitindo à parte interessada o gozo imediato, antecipado e – no entanto – provisório dos efeitos da tutela definitiva pleiteada em juízo<sup>106</sup>.

---

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21-22.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. p. 208.

<sup>105</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 26-27.

<sup>106</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 581.

É uma técnica que permite repartir o ônus da demora processual entre os litigantes, amparada no princípio da igualdade, a fim de que não apenas o autor que pleiteia os seus direitos arque com a demora na tramitação processual<sup>107</sup>.

O CPC/2015, ao contrário do tratamento que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) dedicava à antecipação da tutela, não dedicou às tutelas provisórias um processo autônomo. No código até então vigente, privilegiava-se a separação das decisões provisórias (processo cautelar) das decisões definitivas (processos de conhecimento e de execução). Com o novo código, a técnica de antecipação da tutela pode ser utilizada de forma incidental ou antecedente, tanto no processo comum quanto em qualquer procedimento diferenciado<sup>108</sup>.

A teor do artigo 294<sup>109</sup> do CPC/2015, a tutela provisória é gênero do qual tutela de urgência e tutela de evidência são espécies. A tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Já a tutela de evidência poderá ser concedida apenas em caráter incidental<sup>110</sup>.

O presente capítulo dedica-se, portanto, à análise das disposições gerais sobre o instituto da tutela provisória constantes no CPC/2015, de forma a pontuar os requisitos gerais da tutela de evidência e da tutela de urgência, suas características, pressupostos, as decisões que as concedem ou não e, tendo em vista o objetivo central do presente trabalho, a recorribilidade das decisões que ensejam e seus respectivos momentos.

### 3.1 A TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência tem por fundamentos para sua concessão a presença concomitante da probabilidade do direito invocado pelo autor e do perigo de seu

---

<sup>107</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 581.

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 206-207.

<sup>109</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo Único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>110</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op. cit. p. 585.

perecimento pela demora na tramitação processual<sup>111</sup>. O CPC/2015 prevê em seu artigo 300, *caput*<sup>112</sup>, que a tutela da urgência será concedida ante a probabilidade do direito invocado combinado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para Marinoni, Mitidiero e Arenhart, justifica-se a tutela da urgência pelo perigo na demora da tutela jurisdicional, ao passo que o ato ilícito que se pretende combater pode ocorrer, continuar ocorrendo, ser reiterado ou ensejar um dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, os termos “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo”, previstos na redação do artigo 300, *caput*, do CPC/2015, merecem ser entendidos como “perigo da demora” para fins da tutela de urgência<sup>113</sup>.

Fredie Didier Jr., por sua vez, defende que a probabilidade do direito e o perigo da demora são os pressupostos gerais para concessão da tutela de urgência. O primeiro é caracterizado pela plausibilidade de existência do direito invocado – o conhecido *fumus boni iuris*. Já o segundo é explicado como o perigo que a morosidade da tutela dos direitos pelo Poder Judiciário enseja para a efetividade da jurisdição e a realização eficaz do direito pleiteado – o chamado *periculum in mora*. Salienta o autor também que o perigo que justifica a concessão da tutela de urgência é o de um dano concreto, atual e grave<sup>114</sup>.

Com efeito, a probabilidade do direito, para fins de concessão da tutela de urgência, há que ser embasada em provas, presunções, máximas de experiência do magistrado e argumentos constantes nos autos que demonstrem a plausibilidade para a tutela do direito<sup>115</sup>.

O risco ao resultado útil do processo, por seu turno, refere-se ao risco de perda ou alteração no estado de provas, pessoas e/ou bens essenciais para a adequada e

---

<sup>111</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 27.

<sup>112</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>113</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 206-207.

<sup>114</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 609-610.

<sup>115</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 64.

efetiva tutela jurisdicional. Ainda, o perigo de dano, como requisito para concessão da tutela de urgência, representa a ideia de promoção da justa composição da lide, combatendo-se os riscos de injustiça ou de danos ensejados pela demora na tramitação processual<sup>116</sup>.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a tutela de urgência subdivide-se em medidas cautelares e medidas antecipadas. As cautelares são aquelas

“com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e conseqüente produção, no futuro, de resultados úteis e justos (fontes de prova ou bens suscetíveis de constringões, como a penhora)”<sup>117</sup>.

As antecipadas, por sua vez, são aquelas “que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe”<sup>118</sup>.

### 3.2 A TUTELA DE EVIDÊNCIA

Didier Jr. assevera que “a evidência é um fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela”<sup>119</sup>.

Para Dinamarco, a tutela da evidência é uma técnica antecipatória que pode ser concedida “na pendência do processo e sem esperar por toda a tramitação do procedimento”. Impõe-se a sua concessão ante ao abuso do direito de defesa ou ao propósito protelatório da parte contra a qual oposto o pedido, bem como em caso

<sup>116</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum.** 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 918-919.

<sup>117</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 27-28.

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 630.

plausibilidade do direito invocado, amparado por prova documental e jurisprudência consolidada das Cortes Superiores<sup>120</sup>.

Humberto Theodoro Jr. assevera que

“a tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes”.<sup>121</sup>

A tutela da evidência encontra previsão no artigo 311 do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Poderá ser concedida a tutela provisória em caso de defesa abusiva do réu ou atitudes procrastinatórias de quaisquer das partes. Todavia, como a tutela provisória não é uma sanção ao dolo processual, a sua concessão prescinde também da demonstração de probabilidade do pleito deduzido, isto é, da apresentação de prova, ainda que superficial, da plausibilidade do direito a ser tutelado. Na hipótese, busca-se tutelar imediatamente a versão mais provável, ainda que provisoriamente, a fim de

<sup>120</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 30.

<sup>121</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.011.

que a demora processual não seja suportada em demasia pela parte com razão na lide<sup>122</sup>.

Cabe a concessão de tutela de evidência também para a hipótese comprovação documental do direito invocado (pressuposto de fato) combinada com posição favorável consolidada na jurisprudência – súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos – quanto ao pleito invocado (pressuposto de direito)<sup>123</sup>.

Igualmente é admitida a tutela provisória de evidência em caso de pleito reipersecutório amparado por prova documentada referente a contrato de depósito.

Sobre tal hipótese, Didier Jr. destaca que

“o que se observa da leitura sistemática do CPC é que: a) o legislador extinguiu o procedimento especial de depósito, antes previsto nos arts. 901-906, do CPC-1973; e, em seu lugar, b) passou a admitir que a obrigação de restituir coisa decorrente de contrato de depósito fosse tutelada pelo procedimento comum, aplicando-se as regras de tutela específica das obrigações de entregar coisa do art. 498 e seguintes do CPC”.<sup>124</sup>

Ainda, há a possibilidade de concessão da tutela da evidência caso a prova documental apresentada pelo autor não seja devidamente refutada pelo réu, de modo que não se crie dúvida razoável quanto ao direito postulado em juízo. Aplica-se à prova documental, conforme redação do artigo 311, inciso IV, não apenas a documentação *strictu sensu* apresentada pelo autor para amparar o seu direito, mas também todo o material probatório que pode ser documentado (a título exemplificativo, a prova emprestada e a prova pericial) e acostado aos autos<sup>125</sup>.

Dessa forma, o legislador caracterizou a evidência capaz de ensejar a tutela provisória dos direitos pleiteados em quatro hipóteses que partem de uma ideia comum: a defesa inconsistente apresentada pelo réu. Isto é, a tutela provisória poderá

---

<sup>122</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.018.

<sup>123</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 637-638.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 640.

<sup>125</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 212.

ser concedida caso a contestação apresentada seja – ou provavelmente será – inconsistente frente aos elementos apresentados pelo autor<sup>126</sup>.

### 3.3 O REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA

Uma vez que a tutela de urgência e a tutela de evidência envolvem um pedido de tutela de direito, a sua prestação deve ser requerida pela parte interessada, de forma a obedecer ao princípio da demanda. Nesse sentido, a tutela provisória não pode ser concedida de ofício pelo magistrado da causa<sup>127</sup>.

O artigo 295<sup>128</sup> do CPC/2015 refere expressamente que a tutela provisória será requerida. A tutela de urgência poderá ser requerida tanto em caráter antecedente quanto em caráter incidental, ao passo que a tutela de evidência só poderá ser requerida em caráter incidental<sup>129</sup>.

O pedido incidental é o que ocorre dentro do processo em que já formulado o pedido de tutela definitiva, com o intuito de antecipar os efeitos dessa, podendo ser aduzido na petição inicial, em peticionamento simples, oralmente (em audiência ou em sessão de julgamento) ou em sede recursal. Já o pleito antecedente é aquele formulado anteriormente à apresentação do pedido de tutela definitiva, a fim de antecipar os efeitos dessa, sendo que a urgência na prestação jurisdicional existe já no momento de propositura da ação – sendo a peça vestibular limitada ao requerimento da tutela provisória<sup>130</sup>.

Marinoni, Mitidiero e Arenhart lecionam que

“a “tutela provisória” deve ser postulada dentro do procedimento comum – e isso até mesmo para evitar o problema da indevida duplicação de procedimentos para a prestação da mesma tutela do direito. Se, no entanto, houver necessidade de tutela jurisdicional urgente antes da propositura da ação destinada à tutela definitiva do direito (tutela provisória *ante causam*),

<sup>126</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 210.

<sup>127</sup> Ibidem, p. 215.

<sup>128</sup> Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

<sup>129</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 585-586.

<sup>130</sup> Idem.

então será admissível a sua postulação na forma “antecedente” (arts. 303 a 310)”<sup>131</sup>.

Portanto, os requerimentos de tutela de evidência e tutela de urgência, em regra, não ensejam um procedimento autônomo dentro do processo. A tutela provisória é interna ao procedimento comum, justamente pelo que o legislador reforçou o seu caráter incidental, devendo ser postulada na peça inicial do processo<sup>132</sup>.

### 3.4 A DECISÃO QUE CONCEDE OU NÃO O REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória poderá ser concedida liminarmente, após justificção prévia, na sentença ou em sede recursal<sup>133</sup>.

A concessão liminar da tutela provisória enseja a postergação do contraditório, sendo admitida o seu deferimento para hipóteses de tutela de urgência e para a tutela de evidência cujo pedido é fundado em teses consolidadas do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou em jurisprudência consolidada em julgamento de incidente de demandas repetitivas pelos Tribunais de Justiça (TJs) ou Tribunais Regionais Federais (TRFs); bem como em caso de pedido reipersecutório amparado por prova documental referente ao contrato de depósito<sup>134</sup>.

Como aponta Didier Jr., “a regra geral é que, formulado o pedido de tutela provisória incidental, não sendo o caso de concessão liminar da medida, cabe ao magistrado determinar a manifestação do requerido (contraparte), em observância ao princípio do contraditório”<sup>135</sup>.

---

<sup>131</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> Ibidem, p. 216-218.

<sup>134</sup> Ibidem, p. 216-217.

<sup>135</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 596.



Com efeito, após a manifestação da parte contrária, a tutela provisória pode ser concedida (ou não) durante toda a tramitação processual, inclusive na sentença<sup>136</sup>. Sendo concedida na sentença, a tutela provisória é fundada em cognição exauriente, e não sumária (como seria caso concedida em decisão judicial não terminativa do feito no respectivo grau de jurisdição, no caso, decisão interlocutória). Trata-se de técnica de antecipação provisória dos efeitos da tutela<sup>137</sup>.

Ainda, os requisitos para concessão da tutela de urgência ou da tutela de evidência poderão ser preenchidos posteriormente à prolação da sentença. Nessa hipótese, estando os autos em tribunal aguardando o julgamento de recurso, formular-se-á pedido de tutela provisória incidental endereçado ao tribunal respectivo, cuja apreciação será de competência do órgão responsável pelo julgamento do recurso interposto<sup>138</sup>.

O pronunciamento que defere ou indefere a tutela da evidência ou a tutela de urgência, prolatada por magistrado singular, configura-se como uma decisão interlocutória, uma vez que não extingue a fase de cognição do processo, tampouco a fase de execução<sup>139</sup>.

Contudo, é possível também a concessão de tutela provisória no capítulo de uma sentença ou por acórdão de tribunal. Nessas hipóteses, as decisões respectivas não serão classificadas como interlocutórias, ao passo que terminativas da fase processual na instância em que proferidas.<sup>140</sup>

O artigo 296<sup>141</sup> do CPC/2015 prevê que a tutela provisória concedida fica sujeita à revogação ou alteração a qualquer altura do procedimento. Tal previsão justifica-se pela cognição sumária atinente aos provimentos desta natureza e o caráter provisório típico desta técnica processual, que não resolvem definitivamente o mérito da lide,

---

<sup>136</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 217.

<sup>137</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 594-595.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 595.

<sup>139</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 215.

<sup>140</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op. cit. p. 597-598.

<sup>141</sup> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

mas apenas antecipam, precária e temporariamente, os efeitos prováveis da decisão final do processo<sup>142</sup>.

Marinoni, Mitidiero e Arenhart pontuam que “a provisoriedade desses provimentos serve para evidenciar três coisas: (i) revogabilidade; (ii) termo final de eficácia; e (iii) a relação existente entre o provimento provisório e o provimento definitivo”<sup>143</sup>.

Didier Jr., por sua vez, assevera que

“exige-se, porém, para que se possa revoga-la ou modificá-la [a *decisão que concedeu ou não a tutela provisória*], que tenha ocorrido alguma alteração posterior no estado de fato – afinal a medida é concedida *rebus sic stantibus* -, ou o advento de novo elemento probatório, que tenha tornado inexistente algum dos pressupostos outrora existente”<sup>144</sup>.

Portanto, a tutela provisória não é marcada pelo atributo da definitividade no âmbito do CPC/2015. As decisões judiciais que as concedem ou não são suscetíveis de modificação ou revogação justamente por serem originárias de cognição sumária do magistrado prolator, o que não confere ao julgador a certeza definitiva sobre a existência do direito da parte que pleiteia a tutela antecipada, mas sim uma probabilidade quanto a este<sup>145</sup>.

### 3.5 A RECORRIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015

Havendo a tutela provisória sido concedida, denegada, modificada ou revogada por magistrado singular, de primeiro grau, mediante decisão interlocutória (liminarmente ou após justificção prévia), faculta-se à parte interessada a interposição de agravo de instrumento para atacar a medida judicial. O manejo de tal

---

<sup>142</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 906.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 219.

<sup>144</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 599.

<sup>145</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 26-27.

recurso para desafiar a decisão que versa sobre tutela provisória encontra previsão expressa no artigo 1.015, inciso I<sup>146</sup>, do CPC/2015<sup>147</sup>.

No regime do CPC/1973, agravo era gênero do qual agravo de instrumento e agravo retido eram espécies. Todavia, o CPC/2015 excluiu o agravo retido da técnica processual, passando o agravo de instrumento a ser o recurso cabível contra as decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015 do CPC/2015 (dentre as quais, as que versarem sobre tutela provisória)<sup>148</sup>.

Com a exclusão do agravo retido e a taxatividade expressa das hipóteses de manejo do agravo de instrumento, objetivou o legislador: (i) prestigiar a oralidade no processo comum – o que enseja a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias; (ii) simplificar o procedimento; e (iii) garantir os poderes do juiz de condução do procedimento<sup>149</sup>.

Em hipótese de concessão ou não de tutela de urgência e/ou tutela de evidência em sede de sentença, o recurso cabível será a apelação, sem efeito suspensivo. Os artigos 1.012, §1º, inciso V<sup>150</sup>; e 1.013, §5º<sup>151</sup>, do CPC/2015 preveem expressamente tal hipótese.<sup>152</sup>

Para Theodoro Jr.,

“existindo medida provisória (conservativa, cautelar ou de evidência) já deferida nos moldes dos arts. 300 e 311, e que venha a ser mantida pela sentença, a apelação terá de ser recebida apenas no efeito devolutivo, de maneira a não pôr em dúvida a subsistência do provimento antecipatório.

<sup>146</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias

<sup>147</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 600.

<sup>148</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 543-544.

<sup>149</sup> Idem

<sup>150</sup> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

<sup>151</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§5º. O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

<sup>152</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op. cit. loc. cit.

(...) Mas não deve ser diferente o efeito da apelação em caso de a tutela ser deferida na própria sentença. Uma vez que a tutela provisória não tem momento prefixado em lei para deferimento, e pode acontecer em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, não há motivo para negar ao juiz a possibilidade de decidi-la em capítulo da própria sentença, desde que o faça apoiado nos seus pressupostos. E, se a sentença for expressa a respeito de tal provimento, a apelação acaso manejada haverá de ser recebida apenas no efeito devolutivo<sup>153</sup>.

Outrossim, a tutela provisória concedida em sede de recurso apresentado a tribunal pode ser concedida por um magistrado singular ou por decisão colegiada. Na primeira hipótese, a decisão é recorrível por agravo interno, a teor do artigo 1.021, *caput*<sup>154</sup>, do CPC/2015. Na segunda, é recorrível por recurso especial, que objetivará o questionamento do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela<sup>155</sup>.

---

<sup>153</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 286.

<sup>154</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>155</sup> DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 600.

## 4 A APLICABILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O direito processual do trabalho, enquanto ramo jurídico autônomo, emergiu ante a necessidade de se estabelecer um sistema de acesso ao judiciário trabalhista que, simultaneamente, reunisse as características de simplicidade, celeridade e baixo custo, tendo em vista as características peculiares dos litigantes nesta justiça especializada<sup>156</sup>.

Nesta perspectiva, foi impositiva a inserção de dispositivo na legislação processual do trabalho que contivesse a aplicação de normas de processo civil neste campo jurídico, as quais seriam utilizadas, de forma subsidiária, apenas em duas hipóteses: existência de lacuna no sistema justralhista e compatibilidade da norma civilista com os princípios do processo do trabalho<sup>157</sup>.

Amauri Mascaro Nascimento destaca que, no processo do trabalho, vige o chamado princípio da subsidiariedade, que preconiza, em linhas gerais, que as normas de processo civil são aplicáveis, subsidiariamente, ao processo do trabalho. Para tanto, devem ser observadas duas condições: (i) lacuna das leis trabalhistas; e (ii) a harmonia entre as normas de processo civil e a base principiológica do processo do trabalho<sup>158</sup>.

Carlos Henrique Bezerra Leite, por seu turno, defende a revisão do conceito de lacuna para fins de heterointegração do processo civil e do processo do trabalho, de modo que se possibilite a utilização de normas do primeiro sempre que isso represente uma maior efetividade para o segundo. Para o autor, não apenas a lacuna normativa justifica a aplicação subsidiária do processo comum ao processo laboral, mas também a lacuna ontológica (caracterizada pelo “envelhecimento” da norma frente aos fatos sociais atuais) e a lacuna axiológica (marcada pela ausência de norma justa aplicável à solução do caso concreto).<sup>159</sup>

---

<sup>156</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 139.

<sup>157</sup> Idem

<sup>158</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>159</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. op. cit. p. 140-147.

## Segundo Leite,

“a heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe o diálogo virtuoso do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC, para permitir a aplicação subsidiária e supletiva do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa no processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado”<sup>160</sup>.

Noutro panorama, o próprio processo civil estabelece norma que prevê a sua aplicação supletiva e subsidiária às demais jurisdições. É função do CPC/2015 disciplinar a jurisdição civil e servir como principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico pátrio. O direito processual civil, por conseguinte, é fonte para que se supram lacunas de outros ramos do direito processual<sup>161</sup>.

Com efeito, no que tange a tutela provisória instituída pelo CPC/2015, destaca-se que a legislação processual do trabalho não trata especificamente da aplicação de tal instituto neste ramo jurídico<sup>162</sup>.

Todavia, ante as peculiaridades das lides, a antecipação da tutela é uma técnica processual útil e indispensável no âmbito da Justiça do Trabalho. Portanto, a tutela provisória é aplicável ao campo justrabalhista, tanto por omissão da legislação processual laboral quanto por compatibilidade com os princípios do processo do trabalho<sup>163</sup>.

O presente capítulo objetiva, portanto, analisar os reflexos da tutela provisória, introduzida pelo CPC/2015, no âmbito do direito processual do trabalho, analisando a aplicabilidade das tutelas de urgência e de evidência neste ramo e destacando, ante o escopo do presente trabalho, a recorribilidade de decisões desta natureza no campo justrabalhista, em contraposição à sistemática recursal utilizada no direito processual civil.

---

<sup>160</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 140.

<sup>161</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 161.

<sup>162</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. op. cit. p. 639.

<sup>163</sup> Idem.

#### 4.1 PREVISÃO LEGAL

Para Sérgio Pinto Martins, o juiz trabalhista é autorizado pelo artigo 8º, *caput*<sup>164</sup>, da CLT a utilizar a analogia ou a equidade para a resolução de determinado caso. Ainda, em hipótese de omissão da CLT, faculta-se a utilização do código de processo civil como fonte subsidiária do processo laboral, exceto em caso de incompatibilidade com os princípios justrabalistas, a teor do artigo 769 da CLT<sup>165</sup>.

O artigo 769 da CLT prevê, *in verbis*:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Para Nascimento, a expressão direito processual “*comum*” constante na redação do dispositivo indica que não apenas o CPC/2015 pode ser aplicado complementarmente ao processo do trabalho. Segundo o autor, as normas processuais constantes no Código de Defesa do Consumidor (CDC) podem também ser aplicadas ao processo laboral, desde que observados os requisitos da omissão da CLT e da compatibilidade principiológica com o direito processual do trabalho<sup>166</sup>.

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, por sua vez, assevera que

“a correta interpretação da norma constante no artigo 769 da CLT passa necessariamente pela análise da omissão legislativa, cuja omissão compreende-se na inexistência de regra processual trabalhista mais apta ou capaz de propiciar a efetividade da prestação jurisdicional, em comparação com a norma processual civil aplicável ao mesmo caso em específico. Concluindo-se que não há regra processual trabalhista ou que a regra processual trabalhista não tenha melhores condições de proporcionar a efetividade almejada em contrapartida à norma processual civil, é cabível a aplicação da legislação processual civil no caso específico, a fim de que se preste a tutela efetiva no caso em concreto. Nessa situação, tem o juiz não apenas o direito, mas o dever de buscar a aplicação da legislação processual civil, quando constatado que essa norma processual é mais eficaz para tutelar o direito material pretendido”<sup>167</sup>.

---

<sup>164</sup> Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente o direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

<sup>165</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 81.

<sup>166</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>167</sup> SANTOS JR., Rubens Fernando Clamer. In: SOUZA, Rodrigo Trindade de (org.). **CLT comentada pelos juizes do trabalho da 4ª Região**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 435.

Destaca Leite que, tendo em vista que o CPC/2015 consagrou em suas disposições um impulso à efetividade da prestação jurisdicional, há que se promover uma nova interpretação ao artigo 769 da CLT. Deve-se estabelecer a integração entre o direito processual civil e o direito processual do trabalho não apenas em hipótese de lacuna normativa (como previsto no dispositivo em tela), mas também em caso de lacunas ontológica e axiológica, para fins de atendimento aos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da duração razoável do processo<sup>168</sup>.

De outro aspecto, prevê o artigo 15 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O dispositivo em tela foi inovador no CPC/2015 em relação ao CPC/1973. O dispositivo legal prevê expressamente, na legislação processual civil, a aplicação do CPC/2015 ao processo do trabalho, de forma supletiva e subsidiária, na hipótese de ausência de norma que regule situação específica no processo laboral<sup>169</sup>.

#### 4.2 A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Objetivando harmonizar a jurisprudência trabalhista no tocante à aplicação do CPC/2015 ao direito processual do trabalho, o TST editou a sua Instrução Normativa n. 39/2016 (IN 39/2016 TST), através da Resolução n. 203, de 15 de março de 2016, a qual entrou em vigor em meados de março de 2016. A IN 39/2016 TST dispõe, linhas gerais, sobre a aplicabilidade ou não de dispositivos do CPC/2015 ao processo laboral<sup>170</sup>.

Para Francisco Rossal de Araújo, a IN 39/2016 TST

“foi motivada pela imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Conforme seus próprios “considerandos”, teve como escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes

<sup>168</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 143.

<sup>169</sup> SCHIAVI, Mauro. *In*: MIESSA, Élisson (org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 83.

<sup>170</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *In*: BEZERRA LEITE, Carlos Henrique (org.). **CPC – Repercussões no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.



para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015, além de ter em conta a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o cuidado de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade.”<sup>171</sup>

No que tange a (in)aplicabilidade do instituto da tutela provisória ao processo do trabalho, ao que interessa ao presente trabalho, a IN 39/2016 TST prevê em seu artigo 3º, inciso VI:

Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...)

VI – arts. 294 a 311 (tutela provisória)

Com efeito, a IN 39/2016 TST autoriza expressamente a aplicação da tutela provisória no direito processual do trabalho. Isso ocorre tanto por lacuna normativa na legislação processual trabalhista no aspecto, quanto por harmonia do instituto com os princípios do processo laboral (em conformidade, pois, com o disposto no artigo 769 da CLT)<sup>172</sup>.

Defende Cristiano Lourenço Rodrigues que, a teor dos pleitos que envolvem e decorrem das relações de trabalho, as disposições da tutela provisória constantes no CPC/2015 são úteis e valorosas ao processo trabalhista, porquanto a integração destas normas jurídicas processuais objetiva a realização de direitos fundamentais dos obreiros<sup>173</sup>.

#### 4.3 A RECORRIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

A decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória, por magistrado singular e previamente à decisão terminativa, é interlocutória e deverá ser devidamente fundamentada, na forma do artigo 298<sup>174</sup> do CPC/2015. Trata-se de

<sup>171</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o processo do trabalho: a instrução normativa n. 36/2016 – TST**: referências legais, jurisprudenciais e comentários. São Paulo: LTr, 2017. p. 25.

<sup>172</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 639.

<sup>173</sup> RODRIGUES, Cristiano Lourenço. *In*: BEZERRA LEITE, Carlos Henrique (org.). **CPC – Repercussões no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29.

<sup>174</sup> Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

disposição que almeja atender aos princípios da vedação da decisão-surpresa e da fundamentação das decisões judiciais, que se interligam diretamente ao preceito constitucional do dever geral de fundamentação<sup>175</sup>.

No aspecto, prevê o artigo 1º, §1º, da IN 39/2016 TST:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

Araújo, em comentários ao verbete em tela, destaca que

“o Princípio da Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, previsto no art. 1º, §1º, da IN n. 39/2016 – TST, é uma decorrência da concentração dos atos processuais no Processo do Trabalho. Significa que as decisões interlocutórias, salvo a exceção prevista em lei, são irrecorribilidade de imediato no Processo do Trabalho. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias é a garantia de eficácia do princípio da celeridade do Processo do Trabalho. De nada adiantaria afirmar a celeridade em função da natureza alimentar do salário, se a parte pudesse recorrer a cada decisão interlocutória. Para que a parte possa recorrer no momento oportuno, deverá lançar protesto antipreclusivo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos”<sup>176</sup>.

De outra parte, Leite pontua que “da decisão que concede ou nega tutela provisória no processo do trabalho não cabe recurso, exceto os embargos de declaração, como, aliás, prevê o art. 1.022, II, do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho por ausência de incompatibilidade com os princípios que o informam (CLT, art. 769)”<sup>177</sup>.

Já Mauro Schiavi assevera que

“no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (art. 893 da CLT). Admite-se a interposição de mandado de segurança, se presentes os requisitos deste, caso a concessão ou a não concessão da tutela cause dano irreparável à parte, ou seja concedida ou negada de forma abusiva. Se a tutela antecipada for concedida na sentença, conforme pacificado na Jurisprudência, será cabível o recurso ordinário. Nesse sentido, o inciso II da Súmula n. 414 do C. TST: “No caso de a tutela

<sup>175</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o processo do trabalho: a instrução normativa n. 36/2016 – TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários**. São Paulo: LTr, 2017. p. 54.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 26-27.

<sup>177</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 642.

antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração de mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio<sup>178</sup>.

No âmbito trabalhista, tendo em vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o mandado de segurança é a via recursal utilizada com maior frequência para a insurgência da parte contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória. O item II<sup>179</sup> da Súmula n. 414 do TST consolida o entendimento neste sentido<sup>180</sup>.

Contudo, a tutela provisória concedida em sede de sentença é impugnável por recurso ordinário, podendo ser requerido ao tribunal *ad quem* o efeito suspensivo ao recurso manejado, conforme previsto no item I<sup>181</sup> da Súmula n. 414 do TST.

Ainda, são recorríveis mediante agravo interno, quando proferidas, em órgão colegiado, monocraticamente por relator de recurso ou de processo de competência originária do tribunal, na forma do inciso II<sup>182</sup>, do artigo 932 do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho, a teor da Súmula n. 435 do TST<sup>183</sup>.

---

<sup>178</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10ª. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 1.360.

<sup>179</sup> II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

<sup>180</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.580-1.582.

<sup>181</sup> I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, §5º, do CPC de 2015

<sup>182</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.

<sup>183</sup> DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo analisar os reflexos do instituto da tutela provisória – introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015 – no âmbito do direito processual do trabalho. Mormente, tendo em conta que as decisões que concedem ou não a tutela provisória (à exceção das analisadas em sede de sentença ou acórdão), conforme previsão do código de processo civil, são manifestamente interlocutórias, buscou-se analisar a aplicabilidade do instituto no âmbito juslaboral em contraposição ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, peculiar ao direito processual do trabalho, almejando entender se as disposições civilistas quanto à tutela provisória devem ser estritamente aplicadas ao processo do trabalho; ou se é impositiva uma adequação do instituto à legislação e, sobretudo, aos princípios processuais trabalhistas (principalmente ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias).

Neste cenário, cumpriu a análise dos principais princípios informadores do processo laboral, sejam eles eminentemente peculiares a este ramo jurídico (o que confere autonomia a este) ou importados do processo comum, a teor dos pilares estabelecidos na Constituição Federal. Observou-se o conceito destes princípios, seus objetivos, suas previsões normativas, características, a posição doutrinária a respeito, e, principalmente, a forma de expressão destes na seara trabalhista, seja de forma positivada ou por construção jurisprudencial. Destacadamente, foram analisados tais pontos na perspectiva do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e, adicionalmente, as exceções a tal princípio na prática justralhista.

Ato contínuo, impôs-se a análise do instituto da tutela provisória, mediante a exposição sintética das disposições do CPC/2015 atinentes à matéria, bem como a posição da doutrina especializada quanto ao tema. Para isso, imperativo foi o estudo das características centrais da tutela de urgência e da tutela de evidência (espécies do gênero tutela provisória); os seus pressupostos; as suas previsões legais; o momento e forma para seus requerimentos; as hipóteses de decisões que concedem ou não a tutela provisória e seus respectivos momentos; e, haja vista o objetivo central

do presente trabalho, a recorribilidade das mencionadas decisões no âmbito do código de processo civil.

Ademais, ante a finalidade do presente e a construção exposta anteriormente, coube o estudo da aplicabilidade do instituto da tutela provisória – de origem estritamente civilista – no campo do direito processual do trabalho. Analisaram-se as disposições legais que autorizam a integração do instituto civil ao processo do trabalho – tanto as previsões constantes na legislação trabalhista quanto as expostas no próprio CPC/2015 -; e o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto a aplicabilidade da tutela provisória (e do novo código de processo civil como um todo) à seara justralhista. Ainda, superada a questão da aplicabilidade, examinou-se o viés da recorribilidade das decisões referentes à tutela provisória na prática do processo do trabalho, em contrapartida à praticada no âmbito do processo civil.

Pois bem, é preciso destacar, *prima facie*, que os princípios informadores do direito processual do trabalho contêm um viés eminentemente de proteção à parte hipossuficiente na relação processual – o trabalhador. Tal viés é observado, no âmbito juslaboral, tanto nos princípios típicos deste ramo jurídico, quanto na base principiológica processual transplantada do processo comum.

É notável que a aplicação dos princípios do direito processual do trabalho tem o escopo de promover a finalidade institucional da Justiça do Trabalho, qual seja, a de promover a tutela de direitos fundamentais – em especial, por óbvio, dos trabalhistas. Estes princípios têm o ensejo, portanto, de informar técnicas processuais que objetivem a mitigação da disparidade de armas que há entre os litigantes naturais (em regra, trabalhador e empregador), de forma que se alcance, de fato, a isonomia entre as partes do processo do trabalho.

Neste sentido, a aplicação dos princípios da oralidade e da simplicidade, a título exemplificativo, ganham relevo especial no processo laboral, ao passo que orientam que as lides trabalhistas privilegiem as impressões diretas dos magistrados atuantes nas causas para fins de direção do processo; e dispensem as formalidades excessivas na tramitação dos procedimentos – de modo a impulsionar, cada qual ao seu modo, a celeridade na tramitação dos feitos. Ademais, é igualmente relevante a aplicação do princípio da subsidiariedade à seara justralhista, visto que possibilita que se utilizem

técnicas processuais civilistas – muitas vezes mais adequadas e efetivas às lides – no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesta senda, tendo em vista que as lides trabalhistas versam, em sua maioria, substancialmente sobre direitos de natureza estritamente alimentar, é justificável que se adotem técnicas que visem a rápida e efetiva tutela destes – as quais são possibilitadas ante a aplicação dos princípios informadores desta área. A eventual morosidade na prestação jurisdicional trabalhista é valorosa, obviamente, apenas para a parte com maior capacidade para suportar a demora no processo (em regra, o empregador), ao passo que é deveras prejudicial à parte que necessita das verbas pleiteadas para provimento de sua própria subsistência (regra geral, o trabalhador).

De outra parte, é indubitável que o CPC/2015 promoveu significativas e necessárias alterações na ciência processual, de modo a orientar o processo comum à atual conjuntura social. Para além de revogar integralmente o CPC/1973 – que já há muito se mostrava insuficiente para regular as especificidades das lides contemporâneas -, o novo código também estabeleceu diretrizes com as notáveis finalidades de simplificar os procedimentos, promover a celeridade de tramitação dos processos e estender a aplicação de suas premissas às outras áreas do direito processual (trabalhista, administrativa, eleitoral).

A tutela provisória é um instituto que demonstra tais finalidades do legislador reformista. A técnica antecipatória, em que pese introduzida na legislação processual já nas reformas ao CPC/1973, foi bem regulamentada no CPC/2015, que acertadamente estabeleceu a sua subdivisão em tutela de urgência e tutela de evidência, possibilitando, assim, a tutela dos direitos, quanto à primeira, de forma incidental ou antecedente, caso constatados o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito invocado pelo pleiteante (*fumus boni iuris*); e, quanto a segunda, em caráter incidental, caso presente apenas o *fumus boni iuris* (podendo ser caracterizado, no aspecto, em razão de contestação inconsistente apresentada pelo demandado). Desse modo, a tutela provisória: (i) simplifica o procedimento, ao estabelecer a regra geral de tramitação da técnica antecipatória nos mesmos autos do pleito principal; e (ii) privilegia o ideal de celeridade processual, ao estabelecer os mecanismos para que a parte com razão na lide possa fruir antecipadamente – e, contudo, em caráter provisório – do direito que

lhe assiste, equilibrando, assim, a distribuição do ônus decorrente da morosidade jurisdicional.

Além disso, a taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso do agravo de instrumento acentua a intenção do legislador de simplificar o processo civilista. Dentre as hipóteses, destaca-se a possibilidade de manejo de agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória. Logo, tendo em vista a já mencionada extensão das disposições do CPC/2015 aos demais ramos processuais, subentender-se-ia o manejo de tal recurso para atacar tutelas de urgência e de evidência concedidas ou não também nos processos trabalhistas, administrativos e eleitorais.

De toda a sorte, tal sistemática recursal não se observa no âmbito justrabalhista. Tal ocorre em razão da aplicação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, peculiar ao processo trabalhista, às lides laborais, o qual prescreve, linhas gerais, a impossibilidade de insurgência imediata contra tais decisões. A aplicação desta base principiológica é plenamente justificável no direito processual do trabalho, ao passo que, sabendo-se que as verbas pleiteadas na Justiça Especializada são, majoritariamente, de caráter alimentar, deve-se privilegiar as impressões do magistrado que manteve contato direto com as partes e provas apresentadas e proporcionar, com a maior brevidade possível, o gozo dos direitos pleiteados pela parte (aparentemente) com razão na lide.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar os reflexos do CPC/2015 ao processo do trabalho, corroborou com o entendimento acima esposado, asseverando que o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias deve sempre ser observado quando realizado o transplante de disposições do novo código de processo civil à praxe trabalhista. Tal entendimento, frise-se, encontra-se expresso na IN n. 39/2016 TST, em que pese as previsões legais de aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015 ao processo do trabalho em caso de lacuna normativa da CLT e compatibilidade das disposições respectivas com as bases principiológicas do processo laboral.

Isto posto, conclui-se que o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho não merece ser relativizado diante da tutela provisória prevista no CPC/2015. Em que pese tal instituto seja manifestamente

aplicável ao processo do trabalho e compatível com seus princípios, não se justifica a aplicação estrita das disposições do novo código de processo civil sobre a matéria ao cenário justralhista, uma vez que este ramo jurídico é informado por diversas peculiaridades, justamente por ter por característica a (habitual) hipossuficiência de uma parte litigante em relação à outra; e a natureza (majoritariamente) alimentar dos créditos postulados na Justiça do Trabalho. Impõe-se, sim, a aplicação ponderada do instituto às lides trabalhistas, de forma que este se harmonize com a base principiológica do processo do trabalho.

Há que se destacar, por oportuno, que a tutela provisória é *de per se* aplicável ao processo trabalhista por ser um instituto que possibilita a rápida – ainda que provisória – tutela dos direitos da parte com razão na lide, em consonância, pois, com os princípios da celeridade, da proteção, da simplicidade e da subsidiariedade no campo juslaboral. A CLT, ainda, é omissa no que tange ao instituto, o que confirma a aplicação deste na Justiça do Trabalho, mediante integração das normas de processo civil.

Todavia, a utilização do recurso do agravo de instrumento como meio de impugnação às decisões que versem sobre tutela provisória não é cabível no processo trabalhista, tanto por ausência de lacuna normativa (a CLT prevê expressamente as hipóteses para manejo de agravo de instrumento no processo do trabalho, não incluindo a sua utilização para ataque às decisões concedam ou não a tutela provisória requerida pela parte) quanto por incompatibilidade com os princípios reitores do direito processual do trabalho.

A incompatibilidade com os princípios processuais laborais, pontua-se, não se refere apenas ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, mas também, a título de exemplo, aos princípios da celeridade, da simplicidade, da oralidade e da proteção ao trabalhador. A admissibilidade do manejo de agravo de instrumento como forma de se recorrer imediatamente das tutelas provisórias concedidas ou não durante o processo trabalhista representaria, ao mínimo, (i) uma forma de abrandar a celeridade inerente ao processo laboral, ao passo que ensejaria uma cisão (ainda que parcial) no procedimento; (ii) um meio de se promover uma desnecessária complexidade à sistemática recursal trabalhista; (iii) uma limitação aos poderes do juiz que instrui o processo e mantém contato direto com as partes e



provas; e (iv) uma forma de protelar indevidamente o acesso dos demandantes aos direitos que, *prima facie*, lhe parecem devidos.

Com efeito, deve ser ponderada a aplicação da tutela provisória nas lides laborais, de forma a observar os princípios que informam o direito processual do trabalho – em especial, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A recorribilidade das decisões que versem sobre tutela de urgência e tutela de evidência deve seguir a sistemática recursal trabalhista já vigente antes do CPC/2015, promovendo-se a insurgência contra tais decisões apenas em sede de recurso da decisão definitiva do feito. Dessa forma, privilegiar-se-ão os princípios reitores – peculiares ou não – do processo do trabalho, almejando-se a tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos alimentares pleiteados na Justiça Especializada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o processo do trabalho**: a instrução normativa n. 36/2016 – TST: referências legais, jurisprudenciais e comentários. São Paulo: LTr, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique (org.). **CPC – Repercussões no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 13 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm). Acesso em 09 mar. 2021.

CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria Geral dos Princípios**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 3ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; **Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

**Justiça do Trabalho julgou mais de 3,5 milhões de processos em 2019.** Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/id/7185591](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/7185591)>. Acesso em: 03 de março de 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela da Evidência**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1: Teoria do Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016

\_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Direito das Obrigações**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Pagamentos na Justiça do Trabalho gaúcha somaram R\$ 2,94 bilhões em 2019.** Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/287166>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SOUZA, Rodrigo Trindade de (org.). **CLT comentada pelos juízes do trabalho da 4<sup>a</sup> Região**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2017.

**SÚMULAS DO TST**: Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019